



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.548, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

Cria o Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba e dá outras providências

Autor: Ver. Francisco Carlos Marcelino

Fls. 23
Proc. 618/8
Visto

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba como Programa da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba vinculado às Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e de Assistência Social, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba tem prazo de duração indeterminado.

Art. 3º O Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba ficará vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito e será gerido por um Conselho Gestor composto de:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um representante da Secretaria Municipal de administração;
- IV - um representante da Câmara Municipal;
- V - um representante de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o seu regulamento.

§ 1º O órgão referido no caput deste artigo será presidido pelo Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, sem prejuízo do disposto no inciso I.

§ 2º Da participação no Conselho Gestor do Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba, nos termos do disposto neste artigo, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.

Art 4º São finalidades precípuas do Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba:

I - proceder à coleta, acondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios ou refeições;
- b) apreensão por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

15:04 03/03/2008 01:54:02 PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) creches, escolas, asilos, albergues e outros equipamentos sociais vinculados à Administração Municipal;
- b) entidades assistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias, situadas no município de Caraguatatuba e previamente cadastradas e indicadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) unidades de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade;

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhante ao Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba.

§ 1º Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma deste artigo, o Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

§ 2º Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas na forma deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios referidos neste artigo far-se-á sem ônus para a Municipalidade.

Art. 5º Para a consecução das finalidades do Programa Banco Municipal de Alimentos de Caraguatatuba fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, desde que caracterizada a finalidade social do ajuste.

Art. 6º Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de Fevereiro de 2008.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
Prefeito Municipal

